



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 221 / 2016

194ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 04.12.2015.

PROCESSO N° 1/2054/2010

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2010.049996

RECORRENTE: MARISA LOJAS S.A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1.
Contribuinte foi acusado do lançamento de crédito indevido relativo à emissão de notas fiscais em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. 2.
Julgamento singular pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL ratificando entendimento do agente atuante. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Julgamento, por maioria de votos, pela Procedência do feito fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Infringido artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97, penalidade disposta no artigo 123, II, "a" da lei 12.670/97.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o **AUTO DE INFRAÇÃO** N° 1/201115963 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir.

"crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação. Analisando as Notas Fiscais de Entradas de Devoluções de clientes com respectivos vale, constatamos que a mesma deixou de apresentar os cupons fiscais, conforme informação complementar e planilha anexa."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	45.574,14
MULTA	45.574,14
TOTAL	91.148,28

O Processo é submetido à Julgador Singular, que proferiu a decisão pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente atuante. Eis a respectiva EMENTA:

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO: Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento INDEVIDO de créditos lançados na conta gráfica do ICMS RESULTANTES DE NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, em desacordo com o inciso III, § 1º do Decreto 24.569/97 e 51 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

A Empresa Atuada, não concordando com o **JULGAMENTO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA**, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, onde em síntese posiciona-se:

1. Que seja declarada a **NULIDADE da DECISÃO SINGULAR**, que deixou de apreciar o pedido de Perícia formulado pela Empresa.
2. Não sendo atendido o pedido acima, que seja acatada a nulidade absoluta do AUTO DE INFRAÇÃO 2010.049996 pelas razões suscitadas pela Recorrente (impedimento da atuante) o Ordem de Serviço, foi autorizada por Autoridade Incompetente.
3. Não ocorrência da infração cuja prática foi imputada a recorrente. Ausência de prova da ocorrência da infração.

4. Sendo possível decidir no Mérito favoravelmente a Recorrente (§ 11, art. 53, Decreto 25.468/99) que se declare a improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO 2010.04996 e que, por via consequência, fiquem afastados definitivamente os indevidos valores ali consignados.
5. Realização de exame pericial (art. 57 do Decreto 25.468/99) na documentação (livros e notas fiscais) que foi entregue ao Auditor Fiscal, e que foi acostada a este processo, a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, e que seja, portanto, declarada a absoluta improcedência Auto de Infração 2010.04996.

Objetivando a clara busca da verdade material e oportunizando ao Autuado, a ampla defesa e o Contraditório, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na 171ª Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2014, resolve converter o Processo em realização de Perícia, para elucidar os fatos aqui arguidos pela Recorrente.

A Perícia foi devidamente realizada, e o Laudo apresentou a seguinte conclusão:

"A Recorrente não apresentou comprovações documentais de suas alegativas acerca da efetividade e regularidade dos procedimentos de devoluções de mercadorias e respectivos aproveitamentos dos créditos do ICMS que motivou a presente autuação.

Desta forma, considerando a documentação apensa aos autos, e notadamente analisando os "VALE TROCA" emitidos pela recorrente para efetuar o lançamento do Crédito Indevido do ICMS em questão, referente as devoluções de mercadorias relacionadas pelos autuantes fls. 12 a 14 dos autos que motivou a presente autuação, podemos verificar que este procedimento adotado pela Recorrente, não estão conforme os requisitos previstos na legislação estadual."

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 273/2014, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere que se mantenha a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, exarada na Instância Singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Afastada por voto de desempate da presidência nulidade por vício no Ato Designatório, as duas outras nulidades: por falta de clareza do auto de infração e por basear-se em presunções, tiveram seu afastamento fundamentado, respectivamente, na clareza com que o agente autuante descreveu precisamente a infração em informações complementares, e por ter o levantamento fiscal baseado-se em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa relativo a compras, trocas e devoluções de mercadorias.

Quanto ao mérito, restando claro, que a medida pericial solicitada pela Recorrente, teve seu desfecho frustrado, já que a própria recorrente não apresentou quaisquer documentos probatórios a fim de comprovar seus argumentos. Resta confirmar a questão em análise, que se concentra no direito ao crédito do imposto referente a operações de devolução de mercadorias. Vejamos o que dispõe o art. 62, I, do Decreto N°: 24. 569/97:

"Art. 62. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673."

O legislador, com intenção clara de estipular condições pra que esse direito fosse gozado, prescreveu no art. 673 do RICMS, importante regra, in verbis:

"Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

*I - a discriminação da mercadoria devolvida;
II - o motivo da devolução;
III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.*

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida."

Como a recorrente não demonstrou tais condições, mesmo quando oportunizado em perícia, outro desfecho não pode remanescer além da aplicação do art. 123, II, "a", da lei 12.670/96.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	45.574,14
MULTA	45.574,14
TOTAL	91.148,28

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** MARISA LOJAS S.A e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Antônio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos: "Considerando que a prática comercial de trocas é de conhecimento notório de todos e de que o Fisco reconhece que as mercadorias em devolução são aptas para regularização do estoque da empresa, o que, no meu entender, significa a legitimação do processo de devolução adotado pela empresa e, conseqüentemente, a validade dos créditos aproveitados pelo estabelecimento, decisão esta lastreada no princípio da busca da verdade material." Esteve presente para para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Martos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 01 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubibatán Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

10 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

11 
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Agalha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO